



MARINHA DO BRASIL

TRIBUNAL MARÍTIMO

10/010.01

PORTARIA TM Nº 1 , DE 22 DE ABRIL DE 2021.

Altera a Portaria nº 45/TM, de 22 de outubro de 2020, e a Portaria nº 11/TM, de 18 de maio de 2016, para atualizar o último valor monetário da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e o valor monetário das Tabelas de Custas do Tribunal Marítimo.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 22, alínea h, e 156 da Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, pelo art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 93.667, de 9 de dezembro de 1986, com redação dada pelo Decreto nº 645, de 8 de setembro de 1992, e de acordo com o previsto no art. 1º da Resolução nº 51/2020, do Tribunal Marítimo e, considerando:

- os percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) foram nos anos 2019, 1,28% (compreendido o período de outubro a dezembro); 2020, 4,23% (compreendido o período de janeiro a dezembro); e 2021, 2,21% (compreendido o período de janeiro a março); e

- a aplicação dos percentuais acumulados do IPCA-E, no período de novembro de 2000 a março de 2021 sobre o último valor da UFIR, R\$ 1,0641 (um real, seis centavos e quarenta e um centésimos) resultou no valor de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos);

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 45/TM, de 22 de outubro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

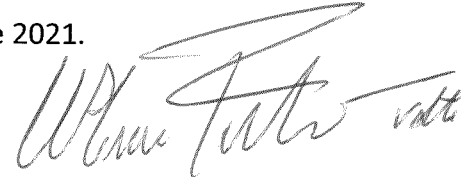
Parágrafo único. O valor monetário decorrente da aplicação do IPCA-E acumulado no período de novembro de 2000 a março de 2021 ao último valor da UFIR (R\$ 1,0641 - um real, seis centavos e quarenta e um centésimos) resultou no valor de R\$ 3,59 (três reais e cinquenta e nove centavos).”

Art. 2º O art. 2º da Portaria nº 11/TM, de 18 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Publicar as Tabelas de Custas deste Tribunal anexas, com a atualização monetária efetuada de acordo com o IPCA-E, desde o mês de novembro de 2000 até o mês de março de 2021.”.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 38/TM, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 3 de maio de 2021.



WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante (RM1)

Presidente

LORENA FRAGA COSTA MOULIN  
Capitão-Tenente (T)

Assistente

AUTENTICADO DIGITALMENTE

Distribuição:

Lista 003

DAdM (Bol MB)

TM-03

TM-10

TM-20

Arquivo

**TABELA I**  
**DAS CUSTAS REFERENTES A PROCESSOS SOBRE ACIDENTES E FATOS DA**  
**NAVEGAÇÃO**

ITENS	ATOS	VALOR
01	Taxa de Expediente (ver 1ª obs.)	R\$ 3,59
02	Distribuição e Cancelamento	R\$ 71,80
03	Representação	R\$ 89,75
04	Citação, Intimação (ver 3ª e 4ª obs.)	R\$ 71,80
05	Diligência (ver 5ª obs.)	R\$ 71,80
06	Pedido de Busca e Desarquivamento	R\$ 35,90
07	Homologação e Desistência	R\$ 71,80
08	Delegação de Atribuições	R\$ 71,80
09	Deserção de Recurso ou Diligência	R\$ 71,80
10	Desentranhamento de Documentos – por fl.	R\$ 3,59
11	Guia de Julgado	R\$ 35,90
12	Conta de Custas	R\$ 71,80
13	Recursos em geral, inclusive em matéria de registro	R\$ 107,70
14	Assistência ou Litisconsórcio – por pessoa	R\$ 179,50
15	Certidões, Translados, Ofícios, Instrumento de Agravo, Edital, Mandado, Carta (ver 7ª obs.)	R\$ 71,80
16	Cópias de Microfilme – por fl.	R\$ 7,18
17	Dos Peritos (ver 8ª obs.):	
	a) Perícia	R\$ 359,00
	b) Exame em Documentos	R\$ 287,20
18	Dos Intérpretes: Intervenção em depoimento – em cada ato com duração máxima de 1 hora (ver 9ª obs.)	R\$ 71,80

**OBSERVAÇÕES:**

1ª – Será cobrada, cumulativamente com qualquer outra taxa, para todos os atos requeridos diretamente no Protocolo do TM.

2ª – As representações serão articuladas de um só lado do papel e com tantas cópias quantos forem os representados.

3ª – As Citações e Intimações de marido e mulher, menores e seus pais ou tutores, quando estes representados ou assistidos, feitas no mesmo local e à mesma hora, serão computadas como uma só pessoa.

4ª – As certidões negativas de citação e intimação, pelo não cumprimento do mandado, serão devidas na razão de cinquenta por cento das taxas fixadas no item nº 4 desta Tabela.

5ª – Nas diligências fora da sede do Tribunal, a parte interessada fornecerá transporte e hospedagem aos Juízes, Procuradores e funcionários necessários à sua realização.

6ª – O autor que abandonar ou desistir do feito pagará, mesmo que haja prosseguimento por decisão do Tribunal, além da taxa prevista no item nº 7 desta Tabela, as custas exigíveis, as quais não serão mais contadas a final.

7ª – Pelos atos praticados por telegrama, carta ou rádio, e ainda por quaisquer outros não previstos nesta Tabela, cobrar-se-á, também, a importância correspondente às despesas efetuadas.

8ª – Na perícia a que se refere o item nº 17 desta Tabela, em se tratando de casos de maior complexidade ou que exijam verificação demorada, o perito poderá, antes de efetuar a diligência, estipular o valor dos honorários ou se conformar com o valor ali fixado, com a aprovação do Juiz, ouvidos os interessados e, se achar necessário, o órgão da Procuradoria:

a) no arbitramento dos honorários dos peritos, o Juiz levará em conta a extensão do acidente ou fato da navegação, a natureza, a complexidade e a dificuldade da perícia, o tempo a despender na sua realização, bem como as condições econômicas das partes; e

b) as custas serão pagas diretamente aos peritos, podendo o Juiz determinar o depósito da importância correspondente, em Secretaria, até que se complete a diligência, quando ordenará a liberação.

9ª – Nos casos de intervenção em depoimento (item nº 18 desta Tabela), o Juiz fixará a remuneração, atendendo ao tempo consumido em cada ato:

a) o mínimo devido por audiência será de R\$ 71,80 (setenta e um reais e oitenta centavos). Havendo mais de um ato, atribuir-se-á a cada um, até o limite de 20 minutos de duração, o valor de dez por cento daquele índice;

b) quando o ato durar mais de uma hora, as custas serão adicionadas na proporção de dois por cento por 5 minutos ou fração que exceder; e

c) com exclusão do inglês, francês, italiano e espanhol, as taxas serão aumentadas de vinte por cento sobre a quantia calculada.

10ª – Quando se tratar de representação de parte e nos atos praticados e requerimento, serão pagas, antecipadamente, as custas referidas nos itens nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 10, 13, 14, 15 (no que couber) e 16, a cujo reembolso a parte terá direito, e a ser feito pelo vencido quando a final contadas e cobradas, excetuadas as de nºs 7, 10, 13, 14, 15 e 17, todos desta Tabela, que não serão devolvidas.

**TABELA II****DAS CUSTAS REFERENTES A REGISTRO INICIAL OU TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE MARÍTIMA, DE ARMADOR, DE HIPOTECA, DE DEMAIS ÔNUS E OUTROS ATOS**

ITENS	ATOS	VALOR
01	Taxa de Expediente (ver 1ª obs.)	R\$ 3,59
02	Registro ou Transferência de Propriedade Marítima:	
	Até 4000 AB .....	R\$ 89,75
	Entre 4000 e 10000 AB.....	R\$ 287,20
	Entre 10000 e 22000 AB.....	R\$ 861,60
	Entre 22000 e 40000 AB.....	R\$ 1.723,20
	Acima de 40000 AB.....	R\$ 2.297,60
03	Registro de Armador (em função do total de Tonelagem Bruta, objeto da armação) (ver 2ª obs.):	
	Até 5000 TB.....	R\$ 71,80
	Entre 5000 e 50000 TB.....	R\$ 215,40
	Acima de 50000 TB.....	R\$ 646,20
04	Registro de Hipoteca, Alienação Fiduciária, Anticrese, Crédito Privilegiado e outros ônus:	
	Até R\$ 5.744,00.....	R\$ 89,75
	Entre R\$ 5.744,00 e R\$ 15.383,15.....	R\$ 287,20
	Entre R\$ 15.383,15 e R\$ 25.147,95.....	R\$ 574,40
	Entre R\$ 25.147,95 e R\$ 38.700,20.....	R\$ 861,60
	Acima de R\$ 38.700,20.....	R\$ 1.148,80
05	Cancelamento em geral	R\$ 71,80
06	Averbação em geral (ver 3ª obs.)	R\$ 71,80
07	Provisão para condomínio ou 2ª via (ver 3ª obs.)	R\$ 71,80
08	Nova via do Certificado de Armador (Renovação)	R\$ 89,75
09	Certidão	R\$ 71,80

(\*) – Arqueação Bruta (AB)

– Antiga Tonelagem de Arqueação (TAB)

**OBSERVAÇÕES:**

1ª – Será cobrada, cumulativamente com qualquer outra taxa, para todos os atos requeridos diretamente no Protocolo do TM.

2ª – Confirmada a informação de que o total da Tonelagem Bruta, objeto da armação, possuída pelo requerente do Registro de Armador, é superior a declarada, ficará o interessado obrigado a pagar em dobro o valor das custas realmente devidas.

3ª – As taxas incluem fornecimento de Provisão de Registro, Certificado de Armador ou Averbação, conforme o caso, sendo exigíveis, além destas, as correspondentes à de Provisão para condomínio (ver item nº 7 desta Tabela).

4ª – Aos Atos relativos a Registro, em geral, não considerados nesta Tabela, serão aplicadas as custas correspondentes da Tabela I.

5ª – As custas desta Tabela serão pagas antecipadamente, pelo valor vigente na época da entrada do ato requerido, nas CP/DEL/AG, ou no TM, no caso da Taxa de Expediente.